



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16.07.1993
C	_____

Processo nº 11.080-003.461/91-82

Sessão nº: 02 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.468
 Recurso nº: 88.998
 Recorrente: RONI GONÇALVES DOS SANTOS
 Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

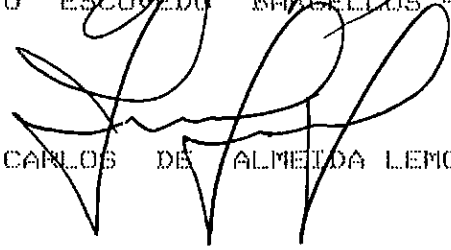
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONI GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


 MELVIO ESCOVEDO BAZZELLUS - Presidente e Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº . 11.080-003.461/91-82

Recurso nº: 88.998
 Acórdão nº: 202-05.468
 Recorrente: RONI GONÇALVES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 590,65 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes ao período de janeiro a agosto de 1987 e aos meses de dezembro/87, janeiro/88, junho/88 e setembro/88.

Impugnando o feito às fls. 01/02, a Notificada alegou, em síntese, que:

a) foram as referidas DCTF aceitas, embora fora do prazo;

b) a diversificação das obrigações parafiscais dificulta seu cumprimento;

c) foram cumpridas as obrigações acessória e principal contidas nas DCTF.

Em Decisão de fls. 12/15, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância determinou a manutenção da exigência constante da Notificação de fls. 03.

Devidamente cientificada da Decisão Singular em 25/09/91, a Empresa apresentou a este Conselho, em 10/12/91, o Recurso de fls. 18/20, onde argumenta, em síntese, que a entrega das referidas DCTF a destempo não trouxe qualquer prejuízo ao erário público, tendo sido alcançados os efeitos desejados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

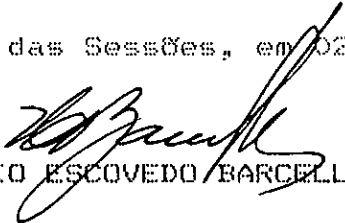
Processo nº: 11.080-003.461/91-82
Acórdão nº: 202-05.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 25/09/91 (AR de fls. 17) e só apresentou o recurso no dia 10/12/91, decorridos 76 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS